



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **686733**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão

Responsável: Roberto Miguel Augusto Godinho, Prefeito à época

Procurador(es): Amando Prates, OAB/MG 25760; Viviane Macedo Garcia, OAB/MG 80902 e Veridiana Gonçalves Pereira, OAB/MG 102478

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 17/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de abertura de créditos suplementares, sem recursos disponíveis, no valor de R\$92.002,94, dos quais R\$85.483,65 foram executados, em afronta às disposições do art. 43 da Lei n. 4.320/64. 2) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 17/09/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 686.733

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEL: ROBERTO MIGUEL AUGUSTO GODINHO (Prefeito à época)

EXERCÍCIO: 2003

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Roberto Miguel Augusto Godinho, Prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão, relativa ao exercício de 2003.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 06/28, apontou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo ao processo as razões de defesa e documento, fls. 35/40, submetidos à nova análise, fls. 42/46.

Em seguida, acorde com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 48/49, procedi à reabertura do contraditório, fl. 50, diante da apuração de novas irregularidades por ocasião do exame da defesa.



O gestor não se manifestou, embora devidamente citado, inclusive por edital, conforme documentado à fl. 58.

O *Parquet* pronunciou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 59/63.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares sem previsão legal - fl. 07

Na primeira análise técnica, foi apontado que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$103.548,97, sem previsão legal, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. De acordo com o órgão técnico, não foi considerada a abertura de créditos suplementares registrada no “Quadro de Créditos Suplementares”, no valor de R\$1.280.068,26, em razão da ausência do número das leis autorizativas. A unidade técnica salientou ainda a necessidade de que fossem apresentadas cópias da Lei Orçamentária Anual – LOA e das leis que autorizaram a abertura de créditos, bem como o quadro de créditos adicionais, devidamente elaborado, para convalidação dos créditos abertos.

O gestor apresentou cópia da Lei n.º 941-A/03, fl. 40, por meio da qual se autorizou a abertura de crédito no montante de 30% das despesas fixadas no orçamento do exercício de 2003, com o objetivo de suplementar as dotações insuficientes, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64. Elaborou também quadro resumido das suplementações, fl. 37.

Após novo exame, fl. 43, o órgão técnico considerou que o apontamento referente à abertura de créditos sem previsão legal ficou devidamente esclarecido. No entanto, ressaltou que, tendo em vista o excesso de arrecadação registrado no exercício ter sido de R\$82.757,06, limitou os créditos adicionais abertos por essa fonte aos recursos disponíveis. Sendo assim, dos créditos abertos por excesso de arrecadação (R\$174.760,00), o montante de R\$92.002,94 estava sem recursos disponíveis. Consignou também que foi descumprido o art. 59 da Lei n.º 4.320/64, pois foram autorizados créditos no valor de R\$3.982.757,06 e empenhada despesa no total de R\$4.068.240,71.

Compulsando os autos e os demonstrativos constantes da prestação de contas, verifiquei que, por meio da Lei Orçamentária Anual n.º 937/02, autorizou-se a suplementação em até 30% do orçamento previsto (R\$3.900.000,00), perfazendo o montante de R\$1.170.000,00. Posteriormente, por intermédio da Lei n.º 941-A/03, nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, foi autorizada a abertura de créditos de mais 30% das despesas fixadas no orçamento (R\$3.900.000,00). Assim, ao valor de R\$1.170.000,00, autorizado para suplementação em conformidade com a LOA, foram acrescidos outros R\$1.170.000,00, que poderiam ser abertos se houvesse recursos disponíveis.

A Administração Municipal procedeu à suplementação por anulação de dotação, de R\$1.105.308,26, em conformidade com a lei orçamentária e de R\$174.760,00, autorizados pela Lei n.º 941-A/03, fl. 37. Todavia, segundo o Balanço Orçamentário, que ora junto aos autos, o excedente de arrecadação registrado no exercício foi de R\$82.757,06, portanto, os créditos abertos, no valor de R\$92.002,94, não possuíam recursos disponíveis. Destaco que o gestor não está impedido de abrir créditos ante a tendência de excedente demonstrado durante

o exercício. A impropriedade não está na abertura de créditos, mas na sua execução quando a expectativa de arrecadação não se concretiza.

No caso em tela, a receita efetivamente arrecadada foi de R\$3.982.757,06 e a despesa empenhada totalizou R\$4.068.240,71. Portanto, dos créditos abertos sem recursos disponíveis, R\$85.483,65 foram executados, em inobservância aos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Com relação ao apontamento técnico de impropriedade ao disposto no art. 59 da Lei de Finanças Públicas, ou seja, empenho de despesas superior aos créditos concedidos, entendo, com fundamento no § 3º do art. 43 da referida lei, como correta a abertura de créditos, pois os créditos foram legalmente concedidos. Tal impropriedade só se caracteriza ante a execução de créditos sem recursos disponíveis. Assim, afasto a irregularidade diante do disposto no art. 59, porém, verifico a inobservância às disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, pela abertura de créditos sem recursos disponíveis.

2.2. Repasse de recursos a maior à Câmara – fl. 08

O valor do repasse financeiro à Câmara Municipal extrapolou em 0,19% (R\$6.286,16) o limite de 8% da receita base de cálculo, disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. O órgão técnico apontou que apurou divergência de R\$1.191.176,67 no confronto entre a arrecadação municipal, informada no anexo XXI (receitas mensais para verificação dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25/00), de R\$4.465.771,71, e a apurada na prestação de contas do exercício anterior, de R\$3.274.595,04.

O defendente alegou que a base de cálculo para o referido repasse seria R\$4.805.810,09, sem, contudo, trazer maiores esclarecimentos, fl. 37.

A unidade técnica, argumentando que o interessado não se manifestou sobre esse ponto, ratificou sua informação inicial, fl. 44.

Apesar dos apontamentos do órgão técnico, constatei que a transferência de recursos a maior do Poder Executivo ao Legislativo Municipal, R\$6.286,16, representou 0,19% da receita base de cálculo e 2,40% do montante a ser repassado (R\$261.967,60), porém por se tratar de transpasse de pequena monta, insignificante em relação ao total repassado, invoco os princípios da razoabilidade e da insignificância para deixar de propor a rejeição das contas em razão dessa falha.

3. Considerações finais

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (26,74%), às ações e serviços públicos de saúde (18,32%), bem como aos limites das despesas com pessoal (34,74%, pelo Município, e 30,03% e 4,71%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

No tocante à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual apresentado na prestação de contas foi de 28,76% da receita base de cálculo. No entanto, o órgão técnico, fl. 09, reclassificou a rubrica 1112.0403 para a rubrica 1112.0431 e 1721.0112 para 1722.0104, em conformidade com o Manual de Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional, e limitou a subfunção 361 programa 0188 ao valor consignado no comparativo da despesa, o que alterou para 26,74% o índice aplicado que, apesar de divergente do informado pelo município, refletiu observância ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Com relação aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, o índice apresentado na prestação de contas foi de 25% da receita base de cálculo. A unidade técnica, após



reclassificar receitas e excluir despesas com recursos de convênios, no valor de R\$226.895,74, apurou o índice de 18,32%, mantendo a regularidade ante o disposto no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de abertura de créditos suplementares, sem recursos disponíveis, no valor de R\$92.002,94, dos quais R\$85.483,65 foram executados, em afronta às disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Roberto Miguel Augusto Godinho, Prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão, relativas ao exercício de 2003.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)